SENTENÇA

Processo Físico nº: **0021672-98.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Exibição - Provas

Requerente: Cleusa dos Santos Muniz

Requerido: Itau Seguros Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

1- Fls. 168/169. Embargos Declaratórios. A perícia médica é desnecessária. Acolho os embargos para, sanando omissão, indeferir tal prova.

- 2- Passo a proferir sentença.
- 3- Cleusa dos Santos Muniz, mãe de Ednilson dos Santos Muniz, falecido em 06.03.12, move ação contra Itaú Seguros S/A, pedindo a condenação deste ao pagamento da indenização do seguro de vida.

O réu foi citado e contestou (fls. 25/45), sustentando que o falecido, de má-fé, omitiu doença preexistente quando da contratação, o que exclui a cobertura.

A autora ofereceu réplica (fls. 117/121).

Aos autos aportou prova documental (fls. 138/165, 174/181).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, não havendo necessidade de outras provas.

A ação é improcedente.

O contrato foi celebrado em 30/11/2011 (fls. 114) e o falecido não declarou ser portador de doença preexistente (AIDS) que, como vemos no documento emitido pelo Centro de Referência de DST/AIDS de Campinas, fls. 139/140, o próprio falecido, ao se apresentar aquela entidade em 23/01/12, declarou ter sido diagnosticada em novembro/2009 e que estava em tratamento específico para essa doença desde abril/2011. A doença em questão é de inequívoca gravidade, não se podendo, considerando o homem comum e as regras de experiência (art. 335, CPC), presumir que o segurado não tivesse conhecimento disso. Há, pois, prova bastante da má-fé do segurado ao ocultar a doença preexistente quando da contratação.

Tal ocultação acarreta a perda do direito da autora ao recebimento da indenização (STJ, AgRg no REsp 1100699/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ªT, j. 19/11/2013), nos termos do art. 765 e 766 do CC.

Ante o exposto, <u>julgo improcedente</u> a ação e condeno a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA